



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.722600/2013-03
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3003-000.008 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente DOGANA COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/04/2009

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DO CARF SE PRONUNCIAR.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Matéria sumulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de agência marítima, para exigir multa regulamentar com fulcro na previsão do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, passível de ser aplicada "*por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*".

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, o fato que ensejou a lavratura da autuação foi o atraso no envio das informações sobre veículo ou carga nela transportada, que competem à transportadora, conforme abaixo transcrevo:

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração. É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante" de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração. Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo, pelo acesso direto aos sistemas. Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

O auto de infração foi instruído com planilha (e-fls 16) na qual consta a informação de que a atracação ocorreu em 28/04/2009 e a informação foi inserida no sistema no mesmo dia, com o registro da ocorrência " *HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO*".

Foi apresentada impugnação pela empresa autuada, que foi julgada improcedente sendo proferido o acórdão 12-094.926 - 4ª turma da DRJ/RJO (e-fls 132-137), nos seguintes termos:

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos. Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do

prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.

Ato contínuo, a empresa autuada apresentou recurso voluntário, tempestivamente, tendo como objeto do debate, em síntese:

I- PRECLUSÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

II- OBRIGAÇÃO EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

III- DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

IV- APLICABILIDADE DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO CASO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

I PRECLUSÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Alega a parte recorrente que a demora no julgamento da impugnação proposta ofendeu princípios constitucionais da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo. Pois entende que tal demora caracteriza a preclusão consumativa da cobrança do crédito.

Respalda seus argumentos no disposto no artigo 24 da lei 11.457/2007. Argumentos esses que não merecem prosperar tendo em vista ao que dispõe o artigo 151, III¹, do CTN.

Quanto a inobservância do prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007, o referido artigo está dentro do CAPÍTULO II, que trata DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL sendo uma regra imprópria a ser tratada nos casos de PROCESSOS ADMINISTRATIVO FISCAL, que possui capitulação individualizada.

Há de se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa ao débito (ou até que seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III, do CTN). Logo, os argumentos propostos, fundados na preclusão, não merecem acolhimento.

II - INFORMAÇÕES EFETIVAMENTE PRESTADAS

A recorrente alega que não deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada e que não se enquadra na hipótese prevista na penalidade cominada, a teor do art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto Lei nº 37/66², com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Da leitura de seu recurso interposto (fls 151) conclui-se que as informações do conhecimento eletrônico *master* (MBL) foram prestadas tempestivamente e que a

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

² Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

vinculação dos conhecimentos eletrônicos HOUSES (HBL), foram vinculadas posteriormente, contudo, a recorrente não traz aos autos nenhuma prova do alegado, fazendo com que o julgamento seja realizado com base apenas na planilha de fls 16.

O tipo infracional previsto no Decreto Lei n.º 37/66 é "**deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**".

Só por esta descrição já se percebe que as informações estabelecidas pela Receita Federal como necessária sobre veículo ou carga deverão ser fornecidas impreterivelmente nos prazos estipulados pela Receita Federal por meio de suas Instruções Normativas.

No que se refere aos prazos estabelecidos ao caso sob análise, a IN SRF 800 de 2007 dispõe que:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

O parágrafo primeiro do artigo 45, ainda da referida IN, trata da sujeição do transportador, depositário e operador portuário à penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966, pelo descumprimento da prestação de informações sobre a carga transportada e prestação fora do prazo, *in verbis*:

Art. 45. *O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do DecretoLei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

[...].

Nesse sentido, o julgado abaixo, do qual compactuo do mesmo entendimento, corrobora para consolidação do presente voto.

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 16/05/2008 AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração. (...)." (Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar Nº Acórdão 3302-004.311 - grifei)

A IN 800/2007 estabeleceu que as inclusões ou alterações feitas no Siscomex Carga fora do prazo determinado se igualam à ausência de informação tempestiva. Dessa forma, considera-se que a inclusão de CE'S HOUSE solicitada pela recorrente na informação do CE MASTER nº160905046641706 (e-fls 16) configura-se prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inserindo-se no tipo infracional previsto na alínea "e", do inciso IV, do art. 107, do Decreto Lei nº37/66.

III DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Entretanto, o presente caso deve ser analisado também o argumento da denúncia espontânea, fato que deve ser debatido a luz da súmula CARF 126, *in verbis*:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Prosseguindo, o artigo 683 do Decreto nº 6.759/2009 (RA/2009), com vigência aplicável ao caso concreto, regulamentou o instituto da denúncia espontânea nos procedimentos aduaneiros, inclusive com a alteração processada pela Lei nº 12.350/2010, que incluiu a previsão para multas administrativas (aduaneyras).

O parágrafo 3º expressamente determinou que não mais se teria espontânea a denúncia da infração imputável ao transportador depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior. Trata-se de uma medida de controle aduaneiro, cujo fundamento é o art. 237 da Constituição Federal.

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (DecretoLei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (DecretoLei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (DecretoLei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

A recorrente, Dogana Comissária de Despachos Aduaneiros e transportes LTDA, realizou o registro das informações em 28/04/2009, ou seja, no mesmo dia da chegada do veículo, mas, contudo, foi em momento posterior à formalização da entrada do veículo procedente do exterior.

No presente caso, a informação prestada foi protocolada após a formalização da entrada do navio, não caracterizando a denúncia espontânea por expressa determinação do parágrafo 3º do artigo 683 do Regulamento Aduaneiro.

IV- DA ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Cabe ressaltar, que as alegações de ofensa a princípios constitucionais não são de competência desse colegiado, em razão da **Súmula CARF nº 02:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Alega o recorrente que a legislação utilizada pela fiscalização como apoio para aplicação da multa é desproporcional e carente de razoabilidade.

Ocorre que já foi fruto de reiteradas decisão a incompetência do CARF em se pronunciar sobre eventuais inconstitucionalidades argüidas.

Esse posicionamento encontra amparo na impossibilidade de órgão administrativo, do executivo, interferir no papel a ser desempenhado pelo judiciário.

Eventuais argumentações de inconstitucionalidade de norma possui meios próprios para serem tratados, sendo plenamente possível que o recorrente lance mão dessas possibilidades, direcionando o seu inconformismo ao órgão competente.

Para melhor convencimento, vejamos como outras turmas tratam a matéria:

Número	do	Nº	Processo
<u>11128.000219/2010-79</u>	-		Acórdão
3302-006.099			Ementa(s)
Assunto:	Obrigações		Acessórias
Data	do	Fato	Gerador: 09/12/2009
[...]			

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.[...]*

Assim, as alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, às limitações constitucionais ao poder de tributar e, por óbvio, concernentes à possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo não serão conhecidas.

V DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas, restou configurado que a parte recorrente é legítima para suportar o crédito tributário que é devido. Sendo assim, conheço do recurso e no mérito nego provimento pelas razões acima expostas.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator

Processo nº 10907.722600/2013-03
Acórdão n.º **3003-000.008**

S3-C0T3
Fl. 220
